



LICITAÇÃO NÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Divisão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas, com fulcro no artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar 123/2006, vem:

JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, INCISO I, DA LC 123/2006 NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2019.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO** para futura e eventual aquisição de combustíveis diretamente de bombas instaladas em Posto de abastecimento localizado dentro do perímetro urbano do município de Pará de Minas (distrito sede da cidade), delimitado em seu Plano Diretor (Lei Complementar nº 4.658/2006), bem como aquisição de lubrificantes, filtros de óleo e de ar para consumo da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Acontece que, com a abertura de novos estabelecimentos no Município, optamos por realizar, na Divisão de Licitação, uma pesquisa de mercado no intuito de verificar a existência de ao menos 3(três) fornecedores sediados localmente enquadrados como ME's ou EPP's capazes de atender ao objeto da presente licitação, caso em que a licitação, ao contrário do ocorrido nos últimos anos, se tornaria exclusiva para participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Na análise realizada, com a comprovação anexa a esse documento, verificou-se a existência de 3(três) fornecedores sediados local enquadrados como ME's ou EPP's e capazes de atender ao objeto da presente licitação, entretanto obtivemos resposta formal de um destes declinando do convite e afirmando não ter nenhum interesse em participar de licitações.

Portanto, se a Câmara Municipal insistir na limitação da presente licitação com a exclusividade descrita no artigo 48, inciso I, da LC 123/2006, estará agindo em inobservância à exceção prevista no artigo 49, inciso II, da própria Lei Complementar, restringindo o certame à participação de apenas duas empresas(ainda assim partindo do pressuposto que elas se interessem), diminuindo a competitividade e correndo o risco de até mesmo ver frustrado o processo, haja vista que dentre os dois outros fornecedores, um nunca participou dos processos licitatórios deste órgão e o outro é um estabelecimento recém inaugurado, com menos de 1 (um) ano de atividade no mercado.

A obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada com a observância dos princípios que regem a atuação Administrativa. O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica destas empresas acima do interesse público. Desse modo, é importante sopesar alguns princípios pertinentes como os da competitividade, economicidade e eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.



Prosseguir com a exclusividade para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual poderá representar prejuízos incalculáveis com a repetição de um outro certame para itens que seriam fracassados.

Dessa forma, por força das hipóteses de exceção estabelecidas no artigo 49, II e III da LC 123/2006, justifica-se o prosseguimento do certame com a **NÃO** realização de exclusividade para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, apesar ter sido o objeto estimado abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelo fato de que referida exclusividade **poderá representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**, além do fato de **não terem sido localizado um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrado como ME, EPP ou MEI sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**.

É o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame.

Pará de Minas, 12 de dezembro de 2019.

Evandro Rafael Silva
Chefe da Divisão de Licitação